



DECISÃO

Nº do Processo: 0800047-95.2020.8.15.0211

Classe Processual: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assuntos: [IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA]

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA

RÉU: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, CLAUDIANA DE CARVALHO ALMEIDA, MARILEIDE JUVITO DE SOUZA CHAGAS, GENESIO FIGUEIREDO DA SILVA NETO, LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA, MARIA JOSE RUFINO DE ALMEIDA, GILMARA BEZERRA DINIZ, MARIA LUCIA DE ARAUJO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Paraíba propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** contra **ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA**, Prefeito do Município de Pedra Branca/PB, **CLAUDIANA DE CARVALHO ALMEIDA, MARILEIDE JUVITO DE SOUZA CHAGAS, MARIA LÚCIA DE ARAÚJO**, vulgo “LUCINHA”, **GENESIO FIGUEIREDO DA SILVA NETO, LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA, MARIA JOSÉ RUFINO DE ALMEIDA**, vulgo “MOARA”, e **GILMARA BEZERRA DINIZ**, aduzindo a prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário (Arts. 9º, caput, e XI e art. 10, caput, e I, ambos da Lei 8.429/92).

Narra a inicial que o Ministério Público do Estado da Paraíba instaurou o Inquérito Civil Público nº 047.2018.000563 para apurar irregularidades no âmbito do Município de Pedra Branca-PB, consistente na existência de “funcionários fantasmas” na Prefeitura de Pedra Branca-PB, asseverando, em suma, que vários servidores municipais pagavam uma parte do seu salário para que terceiros desempenhassem suas funções.

Aduz, ao final do referido inquérito, restou indubitável a prática dolosa de atos de improbidade consistente no recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral, configurando, por conseguinte, o Enriquecimento Ilícito, Dano ao Erário e Violação aos Princípios, tudo com a aquiescência efetiva do Prefeito, da Secretária Municipal de Educação e da Diretora da Escola Laura de Sousa Oliveira, todos igualmente demandados.

Com base nos ilícitos supramencionados, pede o autor da ação de improbidade administrativa a concessão de tutela de urgência, em sede de liminar, para: decretar a imediata indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do promovido.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Quanto à indisponibilidade dos bens

O Art. 37, §4º, da CF dispõe:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos

políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O Art. 7º da Lei 8.429/92 estabelece:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Entendo que a liminar deve ser concedida, uma vez que os requisitos legais estão demonstrados.

O *fumus boni iure* está presente.

Os indícios de prática de atos de improbidade administrativa que acarretam enriquecimento ilícito são fortes. A documentação acostada à inicial constitui base idônea apta a demonstrar a probabilidade de ocorrência de utilização de recursos do Erário do Município de Pedra Branca/PB para fins de enriquecimento ilícito em completa dissonância com qualquer finalidade e interesse públicos. Assim é que há fortes indícios que os promovidos enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário e violaram os princípios da administração pública, na medida em que ficou devidamente evidenciado que servidores municipais Genesio Figueiredo Da Silva Neto (professor de matemática), Maria Lúcia de Araújo, vulgo “Lucinha” (professora) e Lucineide Pereira de Sousa (auxiliar de serviços gerais) pagavam uma parte do seu salário para que, respectivamente, Maria José Rufino de Almeida, Vulgo “Moara”, Gilmara Bezerra Diniz e “Chica” desempenhassem efetivamente suas funções, sendo que tais fatos eram de pleno conhecimento e avalizados Claudiana De Carvalho Almeida, Diretora da Escola Laura de Sousa Oliveira, e pela Marileide Juvito De Souza Chagas, Secretária Municipal de Educação, e de Allan Felipe Bastos De Sousa, Prefeito do Município de Pedra Branca/PB.

Quanto ao *periculum in mora*, tal requisito é presumido com base em entendimento jurisprudencial. Eis julgado a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR. REQUISITOS. DECRETAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É firme a jurisprudência do STJ segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência, devendo tal medida incidir inclusive sobre ativos financeiros. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1729571/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

A decretação de indisponibilidade de bens dos promovidos ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, CLAUDIANA DE CARVALHO ALMEIDA, MARILEIDE JUVITO DE SOUZA CHAGAS, MARIA LÚCIA DE ARAÚJO, vulgo “LUCINHA”, GENESIO FIGUEIREDO DA SILVA NETO, LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA, MARIA JOSÉ RUFINO DE ALMEIDA, vulgo “MOARA”, e GILMARA BEZERRA DINIZ se justifica ainda para garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, com vistas a evitar dilapidação patrimonial desenfreada.

Importante frisar que tais práticas nebulosas provocam efeitos danosos na Administração Pública, inclusive atos semelhantes estão sendo alvos de investigações em todo país para a repressão desses atos de improbidade administrativa, a exemplo das investigações do Ministério Público do Rio de Janeiro onde apura-se esses tipos de atos que são conhecidos como “rachadinhas” e “funcionários fantasmas” ocorridos na Assembleia Legislativa daquele estado, mais precisamente no gabinete do então Deputado Estadual Flávio Bolsonaro (atualmente Senador).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA E URGÊNCIA requerida para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS dos demandados ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, Prefeito do Município de Pedra Branca/PB, CLAUDIANA DE CARVALHO ALMEIDA, MARILEIDE JUVITO DE SOUZA CHAGAS, MARIA LÚCIA DE ARAÚJO, vulgo “LUCINHA”, GENESIO FIGUEIREDO DA SILVA NETO, LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA, MARIA JOSÉ RUFINO DE ALMEIDA, vulgo “MOARA”, e GILMARA BEZERRA DINIZ, através do sistema BACENJUD, e, caso necessário, outras medidas constritivas RENAJUD, INFOJUD, etc, a fim de assegurar o devido cumprimento da medida e/ou a complementação dos valores, devendo ser observado os seguintes limites para casa dos promovidos:

PROMOVIDO	VALOR (R\$)
Allan Felipe Bastos de Sousa	339.806,88
Claudiana De Carvalho Almeida	339.806,88
Marileide Juvito De Souza Chagas	339.806,88
Maria Lúcia de Araújo	191.141,40
Genesio Figueiredo da Silva Neto	143.089,48
Lucineide Pereira de Sousa	5.576,00
Maria José Rufino de Almeida	143.089,48
Gilmara Bezerra Diniz	191.141,40

Determino a inclusão de ordem de indisponibilidade por intermédio junto Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), que adote as providências necessárias à indisponibilidade de ações, quotas, ou participações societárias de qualquer natureza em nome do demandado, apresentando a esse Juízo a relação dessas ações, quotas ou participações societárias.

Decreto o segredo de justiça nos presentes autos até o resultado das medidas constritivas

Notifiquem-se os demandados para oferecerem manifestação por escrito, podendo instruí-la com documentos e justificações, no prazo de 15 dias (art. 17, §7º da Lei 8.429/1992).

Intime-se o Município de Pedra Branca/PB para, querendo, manifestar interesse em atuar ao lado da parte autora (art. 17, § 3º da Lei 8429/1992 c/c com Art. 6º §3º da Lei 4717/1965).

Dê-se ciência ao Parquet.

Intimações e atos de comunicação necessários.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **ANTONIO EUGENIO LEITE FERREIRA NETO**

16/01/2020 11:03:22

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **27491073**



200116104309669000000026528703